

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.ª	De 30/09/1999
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000907/97-86
Acórdão : 203-05.589

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 108.029
Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

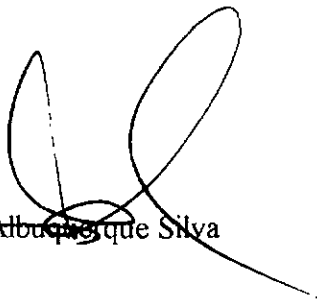
PIS – COMPENSAÇÃO COM TDA – ESPONTANEIDADE. 1.-O Decreto nº 578 de 24.07.92 que regulamentou as Leis nºs 4.504/64 e 8.177/91, não inclui entre as possibilidades de utilização do Título da Dívida Agrária a compensação com a Contribuição para o PIS. 2.-Desmotivado o amparo do instituto da espontaneidade, por ausência de cumprimento do contido no art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000907/97-86
Acórdão : 203-05.589

Recurso : 108.029
Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 22/23, Decisão nº 188/97, que indefere requerimento de denúncia espontânea e compensação de tributos e contribuições com Títulos da Dívida Agrária – TDA's, sob o fundamento de que esses títulos somente têm previsão legal para quitação de até cinquenta por cento do ITR.

Afirma aquela Autoridade Julgadora de primeira instância que, a denúncia espontânea somente exclui a responsabilidade do Contribuinte quando acompanhada do pagamento do tributo e seus consectários ou do depósito da importância arbitrada por autoridade administrativa, segundo determina o CTN em seu art. 138, sendo assim, porque sem o preenchimento dessas condições, inócua a comunicação sob exame.

Com relação à compensação, diz ser a mesma, na forma pretendida, incabível, posto que sem base legal. O TDA, somente tem previsão legal, em relação a pagamento de tributo, para quitação de até cinquenta por cento do ITR, segundo o que determina o art. 11, incisos I, III e IV do Decreto nº 578/92.

Inconformada, interpõe Reclamação (fls. 25/31) onde posiciona-se através de diversos argumentos, contra os entendimentos contidos na Decisão.

Às fls. 35/38, Decisão nº DRJ/RJ/SERCO nº 552/97 decorrente, indeferindo a compensação requerida e, portanto, mantendo a Decisão reclamada, por ausência de previsão legal, e não reconhecendo legitimidade à declaração de denúncia espontânea.

Inconformada, às fls. 40/48, interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na Reclamação, acrescentando tintas sobre a possibilidade legal de materializar a compensação por meio de TDA's, mesmo que não pertencentes ao expropriado e, ainda, critica a interpretação dada ao Decreto nº 578/92, com base na existência em seu corpo normativo de hipóteses que, por serem menos importantes para ali figurarem, credenciam a interpretação da possibilidade legal de utilização desses títulos para a finalidade pretendida.

Registra que os TDA's oferecidos à compensação estão com prazo de vencimento vencido, podendo o seu titular dele valer-se como se dinheiro fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

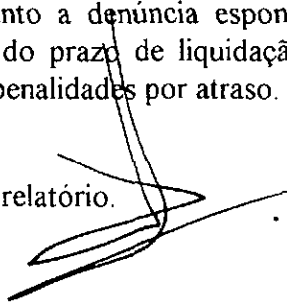
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000907/97-86

Acórdão : 203-05.589

Quanto a denúncia espontânea, afirma que o efeito decorrente de propor a compensação dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, faculta-lhe a extinção da obrigação sem caber penalidades por atraso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000907/97-86
Acórdão : 203-05.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todas as condições para o seu conhecimento.

Realmente, inquestionável, sobre a matéria, o comando do Decreto 578/92 que veio regulamentar os arts. 105 e 5º das Leis 4.504/64 e 8.177/92, respectivamente, *verbis*

“DECRETO 578 DE 24/06/1992 - DOU DE 25/06/1992

Dá Nova Regulamentação ao Lançamento dos Títulos da Dívida Agrária.

(artigos 1 a 16)

TEXTO:

ART.11 - Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Portanto, afóra sua destinação indenizatória para resgate no vencimento, os incisos I a V do art. 11, acima transcritos, contemplam todas as utilizações legais possíveis, entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000907/97-86

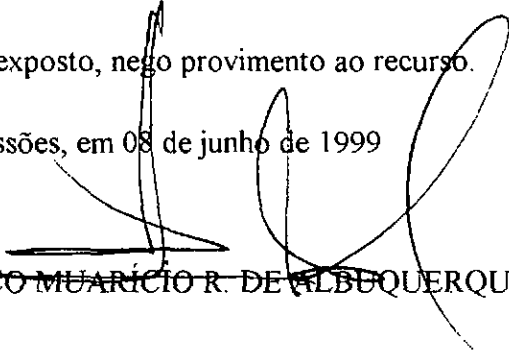
Acórdão : 203-05.589

as quais não estando incluída a compensação, que é matéria tratada em legislação também específica, que mesmo sendo articulada uma interpretação extensiva, será verificado a não inclusão do TDA em suas condicionantes.

Em meu entendimento, esgotada a hipótese pretendida pela recorrente como não aplicável, fica desmotivado o direito da mesma em ver-se amparada pelo instituto da espontaneidade.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


FRANCISCO MUANÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA